Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

Data 30/08/10

Projeto de Lei nº 57/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto Estabelece penalidades pelo descumprimento por parte das agências bancárias, do período de permanência dos usuários nas filas, e das demais obrigações estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.097, de 19 de novembro de 2004.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, 30/08/2010

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº 5

Lei Nº 2.375 de 1/9/2010

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício nº 496/2010

Pompeia, 24 de agosto de 2010.

Senhor Presidente: Projeto de Lei nº 57/2010

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.097/2004, que estabelece o período de permanência dos usuários nas filas de espera das agências bancárias em nosso município e dá outras providências;

Considerando que referida lei, embora estabeleça várias obrigações para as agências bancárias não estabelece qualquer penalidade para o descumprimento;

Considerando finalmente, o grande número de reclamações que o PROCON-Pompeia, na qualidade de orgão responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 2.097/2004, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal,

Vimos apresentar ao Ilustre Presidente, projeto de Lei que visa estabelecer penalidades para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei Municipal nº 2.097/2004, tornando dessa forma mais efetiva a fiscalização e exigência do cumprimento de referido diploma legal pelo PROCON-Pompeia.

Estando o mérito devidamente justificado, solicitamos a apreciação e votação da referida propositura pelo Ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Nério Yasuda
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA-SP

Câmara Municipal de Pompéia
30 AGO 2010
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº 57/2010.

ESTABELECE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS NAS FILAS, E DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.097, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - As agências bancárias que não cumprirem integralmente o preceituado na Lei Municipal nº 2.097, de 19 de novembro de 2004, estarão sujeitas à multa de 50 UFMs – Unidades Fiscais do Município por cada infração cometida.

Artigo 2º - Considera-se infração o descumprimento do prazo máximo de 20 minutos, para prestar o atendimento aos usuários dos seus serviços.

§ 1º - Considerar-se-á nova infração, o novo descumprimento do prazo de atendimento de 20 minutos, num lapso temporal superior a uma hora do descumprimento anterior.

§ 2º - Não se considera atraso no atendimento, os casos de queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados, que impeçam o desenvolvimento normal da prestação de serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

Artigo 3º - Também se considera infração punível, com a multa de 50 UFMs – Unidades Fiscais do Município, a não instalação de poltronas ou cadeiras para as pessoas que aguardam o atendimento, e a não utilização de senha para controle do prazo, bem como, a ausência de cartaz indicativo do prazo de atendimento, nos termos dos artigos 2º a 4º da Lei Municipal nº 2.097/2004.

§ 1º - A multa estabelecida no caput deste artigo será aplicada diariamente, até que se cumpra integralmente, pelas agências bancárias, as obrigações estabelecidas nos artigos 2º a 4º da Lei Municipal nº 2.097/2004.

Artigo 4º - A fiscalização da aplicação desta lei fica a cargo do PROCON-Pompeia, e a aplicação da penalidade, por conta do Setor de Tributação do Município.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 24 de agosto de 2010.

OSCAR MORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 57/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "ESTABELECE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS NAS FILAS, E DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.097, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004"

O respectivo projeto foi devidamente analidado pelas comissões de justiça e redação.

Verificamos que trata-se de matéria legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Élcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento